

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DELINEAMENTO DE UMA ORDEM ECONÔMICA AMBIENTALMENTE AUTOSSUSTENTÁVEL

MARCELO MACHADO COSTA LIMA
UNESA/RJ e IBMEC/RJ

RESUMO:

Em um momento em que as políticas econômicas do governo brasileiro mostram-se agressivas em relação a medidas de preservação ambiental, o enfrentamento de questões teórico-jurídicas que se encontram no entorno da necessária conexão entre economia e meio ambiente se fazem incontornáveis. A Constituição Federal não é omissa em relação à temática e estabelece, em seu Art. 170, que a ordem econômica se funda concomitantemente na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O constituinte originário, ao enumerar os princípios reitores da ordem econômica, ao mesmo tempo em que evidenciou a preocupação de preservar características do Estado liberal/capitalista por intermédio dos princípios da livre concorrência (Art.170,IV) e da propriedade privada (Art.170,II), também externou princípios norteadores em defesa ao meio ambiente, explicitamente no Art.170,VI e implicitamente no Art.170,III. Parece-nos que essa suposta colisão normativa tem por finalidade, não apenas mitigar os impactos ambientais de uma política econômica tipicamente capitalista, mas também permitir a elaboração de um quadro doutrinário/jurisprudencial que auxilie na construção de *standards* normativos para elaboração de políticas públicas adequadas a um “capitalismo autossustentável”. Há um consenso generalizado no auditório jurídico de que normas do sistema jurídico-constitucional brasileiro devem se submeter à denominada filtragem constitucional em, ao menos, duas perspectivas: a) uma primeira, segundo a qual todas as normas infraconstitucionais são contaminadas por uma carga axiológica presente nas normas-princípio constitucionais; e b) a segunda, mais propriamente vinculada à ideia de controle de constitucionalidade, afirma que as normas infraconstitucionais devem adequar-se, formal e materialmente, às normas de hierarquia constitucional, sob pena de serem defenestradas do sistema, a partir do pronunciamento de um juízo de invalidade. Nessa linha, não há como se desconsiderar a crescente repercussão gerada pelas decisões proferidas por tribunais superiores no processo de produção e condução das políticas públicas de Estado. Mesmo que tal atuação receba críticas sob a acusação de se estar “judicializando a política” (econômica, inclusive), o fato é que tal atuação também tem o potencial de contribuir tanto para o cerceamento de possíveis excessos desequilibrantes dos órgãos políticos (nos atos de definição e execução de políticas econômicas), quanto na consolidação e densificação do direito fundamental a um meio ambiente sadio. Assim sendo, considerando o inegável fato de que a ordem econômica e o meio ambiente não podem ser analisados de forma estanque, o estudo que ora se desenvolve visa fundamentalmente a: a) selecionar e analisar as linhas argumentativas e os instrumentos teórico utilizados nas decisões proferidas pela Corte Constitucional nos últimos cinco anos nas situações em que os referidos direitos se entrecruzaram e, a partir desta primeira etapa; b) avaliar o grau de intervenção do Poder Judiciário quando provocado nestas situações

(considerando como posições extremadas uma completa autocontenção e um ativismo judicial *hard*). O trabalho ora desenvolvido, fundado em pesquisa básica estratégica, com abordagem qualitativa e possui objetivos descritivos, exploratórios e explicativos. Quanto aos procedimentos de pesquisa, o trabalho se baseia em pesquisas jurisprudencial, documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE:

Meio ambiente saudável; Ordem econômica; Supremo Tribunal Federal; Controle de validade normativa.

ASSOCIAÇÃO VERDE GAIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DA PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO SETOR NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ALLISON BRUNO ZANDOMENIGHI

Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG)

RESUMO:

O estudo referente a este resumo é resultado de pesquisa que objetiva compreender a relevância da atuação do terceiro setor na efetivação das garantias referentes ao meio ambiente, desenvolvida através de revisão bibliográfica e estudo de caso concreto: realizou-se uma análise do conjunto de ações civis públicas de iniciativa da Associação Verde Gaia de Proteção Ambiental, organização não-governamental de ativismo ecológico e ambiental sediada em Muzambinho, município de Minas Gerais, Brasil. O caso começa quando a referida associação descobriu que a concessionária de abastecimento de água e saneamento básico Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A. (COPASA-MG) não cumpria lei estadual que obrigava toda concessionária de água e energia elétrica a investir 0.5% (cinco décimos por cento) de sua receita bruta anual na proteção ambiental no ambiente em que realiza exploração de recursos naturais. A ONG, então, propôs ação civil pública perante o juízo da comarca de Muzambinho (MG), obtendo sentença que condenou a referida concessionária ao pagamento do débito, que já atingia soma milionária, para ser revertido em investimentos na preservação ambiental no município. Com o sucesso desta primeira ação, a associação Verde Gaia começou a propor ações no mesmo sentido em diversos municípios de Minas Gerais, Brasil, inclusive contra outra concessionária, esta de energia elétrica, a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (CEMIG), o que eventualmente levou o debate à Alta Corte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde, por unanimidade, a associação Verde Gaia venceu o incidente de inconstitucionalidade em ação civil pública contra a COPASA-MG, com resultado publicado no Boletim de Jurisprudência nº 2, daquele Tribunal de Justiça. Preliminarmente, verificou-se com este estudo que o meio ambiente equilibrado não está inserido explicitamente na Declaração Universal de Direitos Humanos, mas é atualmente reconhecido como um direito humano por estar intimamente ligado a vários outros direitos, como as condições de vida digna e qualidade de vida. Segundamente, verificou-se que o Terceiro Setor é um importante agente para a realização do controle social, de caráter suplementar ao controle externo e interno do Poder Público, que deveria observar o equilíbrio e a sustentabilidade do meio ambiente como norte para as decisões e medidas da Administração Pública direta ou indireta, porquanto a própria Constituição da República Federativa do Brasil, de cinco de outubro de 1988, eleva o direito ao meio ambiente equilibrado ao status de garantia constitucional. Tal atuação do Terceiro Setor é fundamental, pois um Estado Democrático de Direito como o brasileiro pressupõe e exige a participação popular, embora este seja um dos maiores desafios para o amadurecimento de novas democracias. No viés ecológico, salta aos olhos a relevância, e também a carência, de uma plena e efetiva educação ambiental. Conclui-se este estudo destacando a importância do estudo e do incentivo ao controle social do Terceiro Setor, no contexto do Estado Democrático de Direito

brasileiro, para a concretização da garantia de meio ambiente equilibrado, muito bem demonstrada no caso estudado, onde uma pequena associação ativista obteve vitória expressiva em favor do meio ambiente dos municípios de Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE:

CONTROLE SOCIAL; DEMOCRACIA; TERCEIRO SETOR; DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE; ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.

COMPLIANCE AMBIENTAL: FERRAMENTA DE GESTÃO AMBIENTAL AFIM DE GARANTIR O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

MARIANA POMPEU EGYDIO
Faculdade de Direito de Franca

RESUMO:

Com o despertar do consumo sustentável a sociedade moderna cada vez menos tolera práticas em desacordo com condutas preservadoras do meio ambiente. Devido à consciência de que o meio ambiente não suporta os padrões de degradação causados pelos homens no decorrer dos últimos séculos em uma tentativa de suprir necessidades ilimitadas usufruindo de recursos ambientais escassos. Com isso, as empresas estão se adaptando e utilizam mecanismos de controle para agirem em consonância às leis ambientais, para que dessa forma se evite danos ao meio ambiente. O compliance ambiental é um tema inovador e essencial para alcançar o almejado desenvolvimento sustentável, que engloba o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Uma vez que ambos são reconhecidos como direito fundamental do homem, não pode existir a supressão de um frente ao outro, devem coexistir para que haja efetivação do mais importante direito de todos, o direito à vida. Nesse sentido, o compliance ambiental visa a prevenção de riscos das empresas, pois com sua atuação há primazia às medidas protetivas, uma vez que a reparação dos danos ambientais não é eficaz, pois dificilmente consegue voltar ao estado anterior ao dano, causando assim prejuízos permanentes para a população geral. Afim de se evitar isso, é incluído um plano de ação para atuar antes mesmo de iniciar as atividades das empresas, respeitando os princípios ambientais da precaução e prevenção. O direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração de uso comum do povo, está pautado pelo princípio constitucional da solidariedade, por ser interesse comum da humanidade. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, pautado e estruturado em fundamentação teórica bibliográfica, por meio de análise da legislação brasileira que guia e respalda o seu objeto. Objetiva dizer que o compliance ambiental é uma ferramenta de gestão ambiental imprescindível nos dias de hoje para se garantir o direito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado. Esse instituto vai além da mera análise das normas ambientais, se faz efetivo através de estudos, planejamento e adoção de ações com fins específicos, no caso a preservação do meio ambiente. Importando as boas práticas ambientais aliada à governança corporativa, e sendo necessária uma atuação ampla que atinja todos os setores da atividade empresarial. É pautada pela prevenção de riscos ambientais, verificação e análise de possíveis danos ocorridos ao meio ambiente com a prática de determinada atividade empresarial e imposição de responsabilidades aos envolvidos por conta de eventual não conformidade. Resultando em cautela no exercício de suas atividades e adequação dos processos produtivos às normas ambientais para a não ocorrência de impactos aos meio ambiente, configurando o direito ao meio ambiente sadio e a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: COMPLIANCE AMBIENTAL; DIREITO FUNDAMENTAL; MEIO AMBIENTE; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JULIANA MATTOS DOS SANTOS JOAQUIM

Graduada pela Universidade Candido Mendes (UCAM); MBA em Gestão Ambiental pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); Mestranda na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

RESUMO:

E por não ser possível distanciar o consumo da sociedade contemporânea acaba refletindo e influenciando as diversas áreas da sociedade. Desde a econômica, obviamente, até culturais e políticas. E a necessidade de satisfação de desejos acabou por se tornar um estilo de vida, principalmente com o crescente uso do consumo como fomento da economia nos idos de 1920/1930, que usava a obsolescência como ferramenta fundamental. Essa “distinção social” mencionada anteriormente causa um distanciamento dos nichos sociais e um pré-julgamento daqueles que não conseguem acompanhar a massa. Essa efemeridade das relações de consumo, imposta pela economia pós-moderna, acabou distanciando o cidadão comum dos ciclos produtivos, e, ao reconhecer os produtos apenas nas prateleiras, não é capaz de identificar sua origem, meio de produção, os impactos socioambientais envolvidos ou as possíveis degradações da própria raça humana. Em uma completa alienação, o consumidor apenas adquire para suprir uma necessidade, por conta de um produto anterior que se tornou obsoleto, por vontade, para fazer parte de uma comunidade ou para suprir felicidades. Neste sentido, necessário observar como a cultura do descarte em massa propiciada pela obsolescência programada é responsável por injustiças ambientais não detectadas por aqueles que fazem parte da relação de consumo direta (consumidor e fornecedor). Mas, absorvida por uma fatia da sociedade que apenas suporta o produto final dos desejos da sociedade de consumo moderna, onde estão concentradas as mais variáveis formas de desrespeito a dignidade da pessoa humana, como por exemplo – sem esgotar o debate - aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade nos lixões. É com base neste cenário que discussões a respeito do lixo proveniente deste consumo em massa surgem como destaque, se a legislação existente não é suficiente para conter a prática da obsolescência, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS prevista na Lei 12.305/2010 tende a cumprir seu papel e destinar corretamente esses resíduos. Para alguns autores seus dispositivos são inovadores, abrigando em seu texto questões relacionadas a Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida, Acordos Setoriais, Economia Circular e Logística Reversa. E embora esbarre em obstáculos do tamanho do território brasileiro que podem dificultar sua efetividade, avança significativamente com mecanismos de gestão compartilhada de resíduos e consórcios intermunicipais para garantir sua aplicabilidade. A relevância temática está na premência de garantir a efetivação das ferramentas previstas pela Lei 12.305/2010, observando se os institutos por ela propostos conseguem, mesmo diante dos obstáculos que serão descritos, garantir sua efetividade. Diante disto, usando a revisão bibliográfica e pesquisa legislativa a respeito do tema será possível compreender o tratamento dos resíduos provenientes do descarte em massa dos bens de consumo duráveis, políticas

públicas já postas em prática neste sentido e seus resultados. Neste sentido o objetivo do trabalho é aprofundar o estudo a respeito das possibilidades existentes e previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela lei nº 12.305/10 e de que forma suas diretrizes contribuem para a problemática.

PALAVRAS-CHAVE:

RESÍDUOS; CONSUMO; OBSOLESCÊNCIA; POLÍTICA PÚBLICA; EFETIVIDADE

A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A MIGRAÇÃO DOS POVOS

ISABELLA REIMANN GNAS

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste

VINÍCIUS GOMES FAZULINE

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste

RESUMO:

Vive-se em uma sociedade que apresenta mudanças constantes. Tudo o que se modifica em um ritmo acelerado, causa consequências, muitas vezes drásticas, para sua população e para o planeta. Por meio do capitalismo, sistema econômico que busca a lucratividade não se importando com as consequências que determinadas ações podem trazer, os Estados crescem economicamente, mas não raras vezes, retrocedem nas demais áreas, vez que procuram incessantemente a produção em massa, causando desgaste, principalmente, nos recursos naturais. Se não bastasse a degradação ambiental para a produção desenfreada (movimentada por um consumo desenfreado), as grandes indústrias prejudicam o bem-estar do ambiente, quando, demasiadamente, emitem gás carbônico para a atmosfera, auxiliando no agravamento do efeito estufa. Deste modo, com a temperatura mundial em uma constante crescente, as mudanças climáticas surgem como sérias repercussões oriundas do descaso e da falta de normas que garantam a proteção ambiental. A partir delas, diversas catástrofes ambientais acontecem: furacões, fortes secas, tsunamis, desertificações, entre outras, tornando determinadas regiões mundiais, praticamente inabitáveis. A partir desta problemática, a questão dos refugiados ambientais e os internamente deslocados, aparecem como consequência, pois como suas “casas de origem” não apresentam condições de vida, estes acabam por migrar para outras regiões, em busca de comida, água, segurança, enfim, dignidade de vida. De acordo com Carolina de Abreu Batista Claro (2018), estima-se que entre 20 e 250 milhões de pessoas no mundo já tenham migrado por motivos ambientais, e a principal problemática envolvendo refugiados ambientais é que estes não possuem direito de migrar reconhecido, já que, o Estatuto do Migrante de 1951 não os inclui. Assim, essas pessoas não possuem proteção jurídica, o que não os garante direitos e nem o acolhimento dos Estados e regiões. Diante da casuística retro citada, a curto prazo, a solução para o problema seria a acolhida e o reconhecimento do direito de migrar destas pessoas, oriundas das mais diversas realidades. Neste ponto, a sociedade plural acabaria rompendo com a cultura da exclusão e a globalização da indiferença, uma vez que todos, sem exceção, têm direito à vida digna. De outro lado, na questão ambiental, a médio e longo prazos, a solução para os danos historicamente causados ao meio ambiente, poderia se dar através da efetivação de princípios sustentáveis para o desenvolvimento dos Estados, garantindo a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento para transformação do mundo e o cumprimento dos objetivos do Acordo de Paris. Portanto, a partir de uma metodologia exploratória, buscar-se-á compreender que o cerne da questão dos internamente deslocados e refugiados ambientais é a degradação do ambiente, que ocasiona rigorosas mudanças climáticas,

que por sua vez, tornam inabitáveis diversas localidades ao redor do globo. É uma cadeia de fatos, que se origina, na maioria das vezes, da ação humana e do Estado que violam o direito fundamental para a vida digna e intergeracional. Essa luta contra as mudanças climáticas só será possível se houver uma abordagem política e jurídica baseada numa governança de multinível.

PALAVRAS-CHAVE:

REFUGIADOS; MIGRAÇÃO; MUDANÇAS CLIMÁTICAS;
SUSTENTABILIDADE; VIDA DIGNA.

REPONSABILIDADE E COMPLIANCE AMBIENTAL: JUSTIÇA AMBIENTAL E SOCIAL E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS

KARLA KAROLINA HARADA SOUZA
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

RESUMO:

Os interesses econômicos e desenvolvimentistas são fundamentais, mas não necessariamente antagônicos à sustentabilidade e proteção ambiental, portanto, o que se propõe é uma revisão dos modelos econômicos e sociais, coadunando-os com a efetividade da proteção ambiental; haja vista ser insustentável continuarmos a permitir a validação de sistemas que autorizem e perpetuem a prevalência do interesse de uns sobre outros, e ultrapassando os próprios limites e resiliência do meio ambiente, corrompendo a sustentabilidade dos ecossistemas e colocando em risco todo o planeta. São grandes as dificuldades a nível de governança do ambiente, as demandas se desenrolam em âmbito local, nacional, regional e mundial, com uma multiplicidade de fatores envolvidos. Todavia, por mais complexo que seja um problema, o primeiro passo para a sua solução é o conhecimento de todos os fatos e variáveis para se poder trabalhar de forma coordenada. O princípio internacional de não geração de dano ambiental a outro já configura uma regra da prevenção, um dever de vigilância. Devemos ser capazes de desenvolver conjuntamente uma melhor gestão dos serviços ecossistêmicos do planeta. A proteção ambiental deve estar presente e ser discutida em todos os âmbitos e dimensões da sociedade, ampliando-se a disseminação das informações, promovendo a educação ambiental, e protegendo e fiscalizando a transparência e publicidade de dados, com o envolvimento efetivo de todas as partes envolvidas. Precisamos não apenas de um *compliance*, mas também de uma auditoria. A efetividade da proteção ambiental só conseguirá ser desenvolvida em um cenário de reponsabilidade e *accountability*, onde o princípio/dever da informação compõe o *due diligence* (e qualquer indício ou ocorrência de dano deve ser comunicado, registrado e processado), promovendo o devido *ownership of damage* (apropriação ou internalização dos danos causados) e o devido compartilhamento dos benefícios do empreendimento. Desta forma o presente estudo busca convergir estes conceitos de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, com noções de governa e democracia, dentro de um contexto de sociedade da informação digital, na era do antropoceno. Esta pesquisa busca ampliar o pensamento sobre as ofertas digitais, questionando a suposta dificuldade de acesso às informações e análise de dados, que são apontadas como impedimentos à realização prática da democracia e participação das comunidades envolvidas. Discutiremos os benefícios e as experiências sobre sistemas/tecnologias de informação geográfica (TIGs/SIGs), destacando a importância dos órgãos de fiscalização e coleta de dados, que realizam mapeamento e análise de dados ambientais, permitindo a visualização e organização de informações, com a promoção de ações articuladas, com identificação e avaliação de danos, gestão de serviços ecossistêmicos e respostas efetivas, para a determinação de autorias e atribuição de responsabilidade. Problemas ambientais, pela complexidade que lhes é inerente, demandam um espiral de proteção

contínua, com direitos e instrumentos de proteção que se sobrepõem e se completam, para gerar uma governança real, com tutelas efetivas para a responsabilização e segurança ambiental. A simples e contínua externalização dos danos não pode mais ser aceita de forma passiva, com ônus sendo suportando apenas por uma parcela da sociedade (geralmente aquela já hipossuficiente) e pela própria natureza.

PALAVRAS-CHAVE:

justiça ambiental; *compliance* ambiental e gestão dos serviços ecossistêmicos; responsabilidade e *accountability* ambiental; transparência e fiscalização; democracia e governança ambiental.

GLOBALIZAÇÃO, NOVOS ATORES E O CASO “MARIANA”: VISÃO CRÍTICO-JURÍDICA DE UM DESASTRE ANUNCIADO

JÉSSICA CINDY KEMPFER
ULBRA

REGIANE NISTLER
UNESA

RESUMO:

O artigo tem por tema o desastre ecológico e social “Mariana”. Com os processos de globalização e das novas tecnologias de informação, começam a surgir uma série de atores políticos que não estão adstritos apenas as fronteiras de um único Estado. As empresas privadas, nessa lógica, passam a exercer grande força política, econômica e jurídica, afetando diretamente os direitos das pessoas, direitos esses que começam a ser interpretados conforme a lógica econômica, com primazia da lógica de mercado. Interesses públicos, coletivos e privados se compõem de modo variado, convergido ou divergido em relação às posições de força contratual para as contrapartidas oferecidas. Considerando a situação retratada, o artigo tem por objetivo analisar o enfoque dado ao episódio ocorrido na Barragem de Fundão, em Minas Gerais, também conhecido como caso “Mariana”. Sobre esse caso, problematiza-se: trata-se de um “desastre” ecológico e social? A partir disso, o objetivo do presente estudo é analisar a definição de “desastre” dada ao episódio ocorrido na Barragem de Fundão, Minas Gerais. Para isso, utilizando-se o método dedutivo, se abordará os elementos básicos do processo de globalização, o desenvolvimento de novos agentes supraestatais e a violação de direitos na lógica de mercado e de que forma isso afeta no desenvolvimento humano, para, por fim, tratar do denominado “desastre de Mariana. Por fim, trata-se do fato ocorrido em Mariana sob uma perspectiva de um crime organizacional. Como resultado final percebeu-se que a cidadania tem sido substituída por consumidores; as normas públicas por acordos privados e o desenvolvimento humano pelas preferências de mercado. A ética empresarial está vinculada com o aumento dos benefícios para as empresas, onde o objetivo é a busca de preços competitivos. Dessa forma, não há como se pensar em uma lógica de mercado sem mensurar suas consequências humanas. O que se tem visto é uma progressão geométrica da violação dos direitos humanos e da dificuldade de responsabilização das empresas. Tais crimes globais são representados por violações rotineiras a níveis nacionais, internacionais e humanitários que não se limitam a abusos e danos trabalhistas. Há um conjunto de vítimas que desaparecem no atrás de um crime apresentado como “desastre”. Trata-se de uma violência convencional que vai além das regulações que tornam as práticas legais ou ilegais, sempre em busca de ganhos financeiros suplementares, barrando e dificultando o desenvolvimento humano. Dessa forma, não se pode tratar fatos, como o ocorrido na Barragem de Fundão como uma “desgraça”, um evento imprevisível sem responsabilização. Isso valida e esconde uma série de práticas econômicas prejudiciais e um problema estrutural e global.

PALAVRAS-CHAVE:

Barragem de Fundão. Dano social. Crime dos poderosos. Direitos Humanos.
Desenvolvimento Humano.

AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO PODER PÚBLICO NO DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO

CORIOIANO ELIAS ANTÔNIO MOURANI NAVES

Graduando em Direito e membro do Grupo de Estudo de Direito Agrário, Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável da Faculdade Doutor Francisco Maeda

RESUMO:

A presente pesquisa explora a participação popular e as medidas utilizadas pelo poder público para promover o desenvolvimento e a conscientização ecológica, de modo a encontrar à intersecção do desenvolvimento socioeconômico e do equilíbrio ambiental, a fim de observar as violações aos direitos difusos, cujos impactos circundam as esferas ambiental e social. O viés capitalista é o acúmulo de capital e a produção de bens para consumo, impulsionando a economia, promovendo desenvolvimento do Estado e das empresas, porém essa prática gera grandes danos ao meio ambiente como os desastres ambientais ocorridos na cidade de Mariana e Brumadinho, localizadas no estado de Minas Gerais, onde o rompimento de barragens de rejeitos minerais, afetou tanto a população, quanto a fauna e a flora, gerando danos irreversíveis, sendo evidente que o poder público estatal não realizou com efetividade sua função de fiscalização, a fim de evitar a catástrofe. O filósofo Zygmund Bauman, apresenta sua concepção ideológica de que a sociedade, antigamente formada por produtores alterou-se para consumidores, destarte, o núcleo não é mais quem produz, mas quem consome. O valor humano na sociedade contemporânea é formulado conforme o poder aquisitivo de quem consome, tendo maior reconhecimento na óptica social, e quem não detém poder aquisitivo é considerado consumidor falido, denominado como *underclass*. Essa e outras abordagens estão expressas em diversos autores que fundamentaram o estudo, que adotou o método qualitativo de pesquisa. O meio ambiente é bem difuso, cabendo ao poder público e a coletividade, compor as questões econômicas, sociais e ecológicas, sendo necessários buscar mecanismos e normas públicas para assegurar a preservação ambiental onde se desenvolvem atividades econômicas e interesses políticos. Nessa linha, dois princípios se destacam nessa busca, o da prevenção e da precaução, onde o primeiro está positivado no artigo 225, da Constituição, sendo compreendido como ações a serem tomadas a fim de evitar que o dano ambiental ocorra via proibições ou suspensões de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e apoia-se na certeza científica do impacto ambiental; quanto ao segundo é um subprincípio do anterior, e está previsto no Princípio 15, da Declaração Rio-92, e dispõe que havendo ameaça de danos graves ou irreversíveis, mesmo havendo ausência de certeza científica sobre suas determinantes, é necessário adotar medidas para que o dano não ocorra. Conclui-se que, a conscientização ambiental é primordial para a manutenção do meio ambiente, porém as questões ambientais são formadas conforme os interesses de pessoas jurídicas detentoras do capital que aumenta a capacidade socioeconômica do Estado, em detrimento da preservação ambiental, cabendo ao poder público e a coletividade promover ações para reaver o equilíbrio entre interesses antagônicos, através da efetiva participação popular na elaboração e implementação de políticas públicas de preservação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: PARTICIPAÇÃO POPULAR; PODER PÚBLICO; MEIO AMBIENTE.

AS ENCHENTES OCORRIDAS EM BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ANA CLÁUDIA SOUZA DE ALMEIDA DIAS
Centro Universitário da Fundação Educacional de Guaxupé - UNIFEG
Mestranda em Educação pelo Instituto Federal do Sul de Minas Gerais. Professora
no curso de Arquitetura no Centro Universitário da Fundação Educacional de
Guaxupé- UNIFEG;

MARIA LAURA DE SOUZA AQUINO
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Pós graduanda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais; Pósgraduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Damásio,

RESUMO:

O Brasil viu seu processo de urbanização acontecer junto à época do descobrimento do continente pelos portugueses. Estabeleceu-se como um país agrícola, em que a principal atividade econômica acontecia nos meios rurais. Assim o fenômeno da urbanização ocorreu de forma heterogênea em todo o território, ao passo que as necessidades da vida em relações sociais se desenvolviam. Mas na década de 1970 o processo de urbanização aumentou exponencialmente devido ao crescimento demográfico a às atividades econômicas, sociais, culturais e políticas que são desenvolvidas nas cidades. Nesse período, com o progresso tecnológico e as transformações socioeconômicas, as áreas urbanizadas evoluíram de forma acelerada e desordenada. O avanço da urbanização trouxe benefícios, mas também diversos prejuízos para as comunidades que buscam por condições dignas de vida. Um dos grandes problemas enfrentados por uma parcela dos brasileiros é o das enchentes, que são recorrentes em áreas afetadas pela canalização dos rios e ocupações irregulares em áreas de risco nas épocas das águas. Ano a ano, milhares de pessoas, especialmente as comunidades menos favorecidas economicamente, veem suas vidas em risco e seus bens materiais destruídos. Acredita-se que o Estado deve efetivar ações para a erradicação desses problemas que atingem as comunidades nos espaços das cidades, conforme o previsto no art. 24 e 225 da Constituição Federal, sendo que tais dificuldades ferem, de forma muitas vezes irreversível, os direitos humanos promulgados pela Carta Magna Brasileira. Em janeiro de 2020 a cidade de Belo Horizonte, capital mineira, sofreu diversas enchentes que ceifaram vidas e trouxeram prejuízos materiais inestimáveis a centenas de famílias, principalmente em áreas de risco, sendo que de um lado o Estado afirmava não ser de sua responsabilidade a fiscalização e indenização e de outro, pessoas desamparadas em meio ao caos. O presente trabalho busca analisar e discutir a competência e responsabilidade do Estado para que se efetive o seu dever de cuidado da vida humana, tendo em vista as graves implicações de ordem socioeconômicas e ambiental para a sociedade. Para tanto a metodologia definiu-se como qualitativa e se dará por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apoiada nas legislações urbanísticas, ambientais e àquelas que regem a Administração Pública brasileira, bem como em leituras e análises técnicas de indicadores nacionais, estaduais e municipais, que esclareçam acerca da ocorrência das enchentes na cidade de Belo Horizonte, da população afetada e suas condições de vida e da qualidade do ambiente físico em que ocorrem. Dessa forma, após análises e discussões que pudessem respaldar sugestões e propostas de formas legais para aplicações nesses casos que

afetam de forma avassaladora a dignidade humana, concluiu-se que o Estado deve ser responsabilizado pelos danos causados pelas enchentes, haja vista sua competência para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, CF/88), sua obrigação de zelar pelo bem coletivo, segurança e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), e a teoria do risco integral adotada pela Constituição Federal em seu art. 37, §6º, determinando a responsabilização do Estado pelos danos causados a terceiros.

PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ESTATAL; DIREITO AO MEIO AMBIENTE; DIREITO URBANÍSTICO; DESASTRES DA NATUREZA.